Tabela Geral dos Acórdãos – RCE

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Grupo | Acórdão | Tribunal | Tema | Ementa |
| **1** |  **Apelação Cível nº 0404394-55.2015.8.19.0001** | **TJRJ** | **BALA PERDIDA** | **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BALA PERDIDA QUE ATINGIU O MARIDO DA AUTORA, LEVANDO-O A ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS MILITARES E MELIANTES EM VIA PÚBLICA, COLOCANDO EM RISCO A POPULAÇÃO. DEVER DE CUIDADO E PROTEÇÃO AO CIDADÃO QUE DEVE ORIENTAR A CONDUTA DOS POLICIAIS NAS OPERAÇÕES QUE REALIZAM. CONCLUSÃO DO EXAME DE BALÍSTICA DO PROJÉTIL NÃO APRESENTADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A DESPEITO DA DETERMINAÇÃO DESTE RELATOR, REVELANDO ABSOLUTA DESÍDIA NA INVESTIGAÇÃO DO FATO DELITUOSO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece a responsabilidade civil do Estado quando há troca de tiros entre policiais militares e marginais em locais públicos, ou com grande concentração de pessoas, colocando em risco a incolumidade física da população.** **2. Elementos dos autos que revelam a ocorrência dos disparos em razão da perseguição policial em via pública, assim como a existência do nexo de causalidade entre essa conduta e o óbito da vítima, que trafegava com seu veículo nas imediações do confronto.** **3. Embora irrelevante a origem do projétil na configuração da responsabilidade civil do Estado em casos dessa natureza, impõe reconhecer que, *in casu*, o Estado do Rio de Janeiro incorreu em omissão específica no seu dever de investigar, pois não realizou o exame de balística do projétil extraído do corpo da vítima.** **4. Impossibilidade de se julgar improcedente a presente ação ao fundamento de ausência de prova, quando se verifica que o próprio Estado do Rio de Janeiro não apresentou em Juízo as conclusões do exame de balística, que indicaria a origem do projétil. Aplicação do princípio *venire contra factum proprium,* que veda o comportamento contraditório. 5. Recurso conhecido e provido.** |
| **2** | **Recurso Extraordinário n. 580-252-MS** | **STF** | **Danos Morais Preso** | Recurso extraordinário representativo da controvérsia. RepercussãoGeral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2.Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativaautoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com aatuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidadecivil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. OEstado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas aencarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidadeestabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daídecorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danospessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode sersimplesmente relevada ao argumento de que a indenização não temalcance para eliminar o grave problema prisional globalmenteconsiderado, que depende da definição e da implantação de políticaspúblicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, seadmitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos,constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas noordenamento nacional (*Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII;**XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime**de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura*),como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil(*Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966,**arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts.**5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de**Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008,**pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra**Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de**1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955*). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade.A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução dapena. Maioria. 7. Fixada a tese: “*Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento*”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. |
| **3****-****13/04** | **RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927** | **STJ** | **Responsabilidade civil subsidiária do Poder Concedente** | RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da *actio nata* que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo *a quo* do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, *in casu*, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Castro Meira. J. em 10/08/2010. Dj. 19/08/2010).  |
| **4****-****27/04** | **RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.862 e****RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 201.595** | **STJ e****STF** | **Responsabilidade civil por atos praticados por notários e oficiais de registro.** | **STJ**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS POR NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO-MEMBRO. RESPONSABILIDADE A TÍTULO PRINCIPAL DO AGENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ESTATAL. 1. De acordo com o art. 236 da Constituição da República de 1988, "[o]s serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, *por delegação do Poder Público* ". 2. Se, no caso, tem-se hipótese de *delegação de atividade estatal*, não há como negar que o desenvolvimento dessa atividade se dá a *conta e risco do delegatário*, tal como ocorre com as concessões e a permissões de serviços públicos, na esteira do que dispõem os incisos II, III e IV da Lei n. 8.987/95. 3. A Lei n. 8.935/94, editada para atender ao comando constitucional do § 1º do art. 236, reforça essa orientação. A redação do art. 22 desse diploma normativo é clara ao atribuir a responsabilidade civil *a título principal* para os notários e oficiais de registro. 4. Por isso, eventual responsabilidade civil do Estado-membro seria objetiva sim, mas meramente *subsidiária,* ou seja, em casos tais que aqueles agentes não tenham força econômica para suportar os valores arbitrados a título de indenização por ato cometido em razão da delegação. 5. Esse, inclusive, é o sistema de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público criadas por determinado ente e também das *pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos*. 6. Sobre o ponto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello: "Pode dar-se o fato de o concessionário responsável por comportamento danoso vir a encontrar-se em situação de insolvência. Uma vez que exercia *atividade estatal*, conquanto por sua conta e risco, poderá ter lesado terceiros *por força do próprio exercício da atividade que o Estado lhe pôs em mãos*. [...] Neste caso, parece indubitável que o estado terá que arcar com os ônus daí provenientes. Pode-se, então, falar em *responsabilidade subsidiária* (não solidária) existente em certos casos, isto é, naqueles - como se expôs - em que os gravames suportados por terceiros hajam procedido do exercício, pelo concessionário, de uma atividade que envolveu poderes especificamente do Estado. É razoável, então, concluir que os danos resultantes de *atividades diretamente constitutivas do desempenho do serviço*, ainda que realizado de modo faltoso, acarretam, *no caso de insolvência do concessionário, responsabilidade subsidiária do poder concedente* " (*Curso de Direito Administrativo,* 2008, fl. 745). 7. Embora o trecho transcrito se refira apenas às concessionárias, a verdade é que o art. 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/95 e os arts. 236 da Lei Maior e 22 da Lei n. 8.935/94 autorizam sua extensão para as permissões e para as delegações de serviços notariais e de registro respectivamente, porque essa é a *lógica* de toda e qualquer delegação. 8. Sendo o serviço *público,* apenas em caso de *insuficiência de fundos*, o Poder Público deve arcar com o ressarcimento dos danos causados a terceiros – *não obstante ter havido delegação* , pois a total irresponsabilidade do Poder Público, no caso, violaria o princípio da solidariedade (sendo o serviço público prestado em benefício da coletividade, seria um descaso imputar a um único sujeito os possíveis efeitos nefastos da prestação). É a exceção que confirma a regra. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 201.595-4/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJU 20.4.2001. 10. Ora, se os notários se equiparam às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, duas são as conseqüências necessárias, a saber: responsabilidade (i) principal dos referidos agentes (ii) na modalidade objetiva. 11. No voto condutor daquele julgado - que, ressalte-se, é posterior ao único precedente da Suprema Corte citado no voto do Sr. Min. Herman Benjamin em que se reconhece o direito de agir diretamente contra o Estado , garantindo a este apenas o direito de regresso -, o Sr. Min. Marco Aurélio consignou que "em se tratando de atuação fundada na norma do artigo 236 mencionado, a responsabilidade objetiva não é, em si, do Estado, mas do próprio titular do cartório" (fl. 2 do voto). 12. Dessa forma, fica evidente que a ação foi proposta contra parte ilegítima (o Estado-membro). 13. Recurso especial provido.(Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 02/02/2010. Dj. 19/05/2010). **STF**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do art. 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. §6º do art. 37 também da Carta da República. (Min. Marco Aurélio. J. em 28/11/2000. Dj 20/04/2001).  |
| **5****-****04/05** | **RECURSO ESPECIAL Nº 674.586 - SC** | **STJ** | **Responsabilidade civil do Estado por morte em hospital público decorrente da omissão na prestação do serviço de saúde.** | PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO GENERALIZADA. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. ÔNUS PROBANDI. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Hospital Municipal, em decorrência de falecimento de filha, menor, que diagnosticada por médico plantonista, foi encaminhada para casa, sendo certo que, dois dias após, constatou-se erro na avaliação anteriormente realizada, vindo a menor a falecer em decorrência de Infecção generalizada (Septicemia). 3. A situação descrita nos presentes autos não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, ante a existência de tese versada no recurso especial, consubstanciada na Responsabilidade Civil do Estado, por danos materiais e morais, decorrente do falecimento de criança ocasionado por errôneo diagnóstico. 4. Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto. 5. In casu, as razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nos casos de dano causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado. 6. A 2ª Turma desta Corte no julgamento de hipótese análoga – responsabilidade civil do estado decorrente de ato danoso praticado por seus prepostos - em sede de Recurso Especial 433.514/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005, decidiu, verbis: (...).7. Deveras, consoante doutrina José dos Santos Carvalho Filho: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)", sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administra tivo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (...). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).  |
| **6****-****11/05** | **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591.874** | **STF** | **Responsabilidade civil objetiva em relação a terceiro não-usuário de serviço público.** | CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, §6º, da Constituição Federal. 2. A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. 3. Recurso extraordinário desprovido. (Min. Ricardo Lewandowski. J. em 26/08/2009. Dj. 17/12/2009).  |
| **7****-****18/05** | **AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.581** e **ADC 16** | **STF** | **Responsabilidade civil subsidiária - Direitos Trabalhistas** | **AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.581**- AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO [71](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11299595/artigo-71-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993), [§ 1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11299528/par%C3%A1grafo-1-artigo-71-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1962), DA LEI [8.666](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93)/1993. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 16. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Min. Luiz Fux, DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)**ADC 16** - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (Min. Cezar Peluso, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011) |
| **8****-****25/05** | [**RE 841526**](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=841526&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M) | **STF** | **Responsabilidade Civil do Estado Por Morte de Detento** | RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. (Min. Luiz Fux. DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) |
| **9****-****01/06** | **RE 422.941-2** | **STF** | **Responsabilidade Civil por Intervenção na Economia** | CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. – A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. – Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. – Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. – Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. – RE conhecido e provido. (Min. Carlos Velloso. DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654. LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302) |
| **10****-****01/06** | **RE 217.389** | **STF** | **Responsabilidade Objetiva do Estado - Requisitos** | **Recurso extraordinário. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. 2. Acórdão que confirmou sentença de improcedência da ação, determinando que somente se admite o direito a indenização se ficar provada a culpa subjetiva do agente, e não a objetiva. 3. Alegação de ofensa ao art. 107, da EC n.º 01/69, atual art. 37, § 6º, da CF/88. 4. Aresto que situou a controvérsia no âmbito da responsabilidade subjetiva, não vendo configurado erro médico ou imperícia do profissional que praticou o ato cirúrgico. 5. Precedentes da Corte ao assentarem que "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público." RE n.º 178.086-RJ. 6. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o evento danoso. 7. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação. (Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00606)** |